



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.882 - RO (2016/0198007-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIR REGES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RO007882
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO APONTADOS. FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não tendo sido apontados vícios no acórdão embargado, incabíveis os embargos de declaração que visam apenas alterar o julgado que resultou desfavorável.
2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.
3. É fime a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em casos de condenação pela prática do delito de apropriação indébita, *a aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário* (AgRg no AREsp 828.271/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016), não havendo falar em fato superveniente a ensejar a redução da pena.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.882 - RO (2016/0198007-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIRO REGES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RO007882
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo regimental defensivo.

Sustenta o embargante que, em razão de fato superveniente – repasse de imóvel à vítima em ação de indenização –, faz jus à redução da pena e, por conseguinte, à declaração de extinção da punibilidade pela prescrição.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, *para reconhecer a arguição de fato superveniente, ante a transação entre vítima e condenado* (fl. 668).

Contrarrazões apresentadas às fls. 676/680.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.882 - RO (2016/0198007-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O acórdão embargado encontra-se assim fundamentado:

[...]

Como se observa da decisão agravada, foram apontados os seguintes fundamentos para não conhecer do especial: impossibilidade de exame de dispositivo constitucional e deficiência na fundamentação com incidência do óbice da Súmula 284/STF.

No agravo regimental, a irresignação deixou de impugnar o fundamento relativo à impossibilidade de análise de dispositivo constitucional.

Assim, constata-se que o agravo regimental não comporta conhecimento por não terem sido impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, consoante os termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS, CONTADO EM DOBRO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DO RELATOR. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento agravo regimental, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no AREsp 169.192/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO REGIMENTAL.

[...]

2. Quando da interposição do agravo, o agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, nenhum dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Da mesma forma, aplica-se a Súmula 182/STJ ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 560.827/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).

Por fim, não assiste razão ao agravante ao pleitear a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 652).

O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, como incurso no art. 168, § 1º, III, do CP (fl. 487), a qual foi mantida em apelação (fl. 575) e no julgamento do recurso especial, que não foi conhecido.

Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é igual a 1 ano, ou, sendo superior, não excede a 2.

Assim, não transcorrido o prazo de 4 anos entre os marcos interruptivos, data do recebimento da denúncia, em 5/7/2012 (fl. 120), a publicação da sentença condenatória, em 11/01/2016, e entre esta e a presente data, não houve a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental e indeferir o pedido de fl. 652.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Consoante relatado, busca a defesa a redução da pena, com declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, ao argumento de ocorrência de fato superveniente – repasse de imóvel a título de indenização.

No caso, não foi apontado qualquer vício no aresto embargado, que não conheceu do agravo regimental, tendo em vista o óbice da Súmula 182/STJ, além de indeferir o pleito de extinção da punibilidade pela prescrição.

Vale destacar que o recurso especial visava apenas à anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que reputou intempestiva a apelação defensiva, questão de cunho unicamente processual.

Observa-se, portanto, que o embargante pretende apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.

De toda forma, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em casos de condenação pela prática do delito de apropriação indébita, *A aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário* (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

828.271/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016), não havendo falar em fato superveniente a ensejar a redução da pena.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0198007-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1.616.882 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006923320128220020 6923320128220020

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIRO REGES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RO007882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIRO REGES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RO007882
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.